

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MOÇAMBIQUE

FACULDADE DE DIREITO

SOLANGE MARIA JOSÉ VASCO DA GAMA

**DA DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DOS TJD
PARA DECLARAR NULIDADE DE ELEIÇÕES
(ACÓRDÃO 15/CC/2023) FACE AO PRINCÍPIO DE
DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO**

NAMPULA

2024

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MOÇAMBIQUE

FACULDADE DE DIREITO

SOLANGE MARIA JOSÉ VASCO DA GAMA

**DA DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DOS TJD
PARA DECLARAR NULIDADE DE ELEIÇÕES
(ACÓRDÃO 15/CC/2023) FACE AO PRINCÍPIO DE
DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO**

*Projecto de monografia que compreende o
Trabalho de Conclusão de Curso a ser
submetido à Comissão Científica da
Faculdade de Direito da Universidade
Católica de Moçambique tendo como
supervisor: Farci Anibal Ilm*

NAMPULA

2024

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Declaro que o presente trabalho foi feito por mim, sob supervisão do meu supervisor e que todo conteúdo nele constante é original, e o material usado de outros autores estão devidamente citados na nota de rodapé e suas obras constam nas referências bibliográficas.

Este trabalho, nos presentes termos não foi objecto de estudo em nenhuma instituição de ensino, pública ou privada para a aquisição de um grau académico.

Nampula, Abril de 2024

Solange Maria José Vasco Da Gama

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MOÇAMBIQUE

FACULDADE DE DIREITO

SOLANGE MARIA JOSÉ VASCO DA GAMA

**DA DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DOS TJD PARA
DECLARAR NULIDADE DE ELEIÇÕES (ACÓRDÃO
15/CC/2023) FACE AO PRINCÍPIO DE DUPLO GRAU DE
JURISDIÇÃO**

Classificação

_____ Valores

Candidato: _____

Elementos do Júri:

Presidente: _____

Oponente: _____

Supervisor: _____

Examinador: _____

NAMPULA

2024

Dedicatória

*Dedico este trabalho a minha família,
especialmente aos meus pais e irmãos.*

Agradecimentos

Primeiramente agradeço a Deus que guardou-me até hoje.

Agradeço também aos meus pais por terem cuidado de mim e me motivado em todas as quedas até agora.

Finalmente, agradecer ao supervisor e a todo corpo docente por terem me auxiliado nesta formação.

Epígrafe

“Depois de escalar uma grande montanha se descobre que existem muitas outras montanhas para escalar.”

Nelson Mandela

Lista de abreviaturas

Al. – Alínea

Art. – Artigo

C.C – Código Civil.

Cap. – Capítulo.

CC – Conselho Constitucional

Cfr – Conferir

CRM – Constituição da República de Moçambique

DL –Decreto-lei.

Ed. – Edição.

Ibidem – Mesmo Autor e mesma obra

Ibidem – Mesmo autor/obra.

Idem – Mesmo Autor

Nº. – Número

Ob.Cit. – Obra Citada

P. – Página

Prof. – Professor.

Ss. – Seguintes.

TJD – Tribunal Judicial de Distrito

Vol. – Volume

Índice

Dedicatória	VI
Agradecimentos.....	VII
Epígrafe	i
Lista de abreviaturas	ii
INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO I: QUADRO METODOLÓGICO SOBRE A DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DOS TJD PARA DECLARAR NULIDADE DE ELEIÇÕES (ACÓRDÃO 15/CC/2023) FACE AO PRINCÍPIO DE DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO	6
1. Metodologia	6
1.1. Método	6
1.2. Tipos de pesquisa	7
1.2.1. Quanto a Abordagem	7
1.2.2. Quanto aos Procedimentos	8
1.2.3. Quanto aos Objectivos	9
1.3. Técnicas de recolha de dados	10
1.3.1. Pesquisa documental	10
1.3.2. Pesquisa bibliográfica	11
CAPÍTULO II: FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA SOBRE A DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DOS TJD PARA DECLARAR NULIDADE DE ELEIÇÕES (ACÓRDÃO 15/CC/2023) FACE AO PRINCÍPIO DE DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO	13
2. Declaração de incompetência dos tjd para declarar nulidade de eleições (acórdão 15/cc/2023) face ao princípio de duplo grau de jurisdição	13
2.1. Princípios do Direito Eleitoral.....	13
2.1.1. Princípio Democrático.....	13
2.1.2. Princípio de Soberania Popular	14
2.1.3. Sufrágio Universal.....	15
2.1.4. Princípio Da Probidade	15
2.1.5. Princípio Do Duplo Grau De Jurisdição.....	16
2.1.6. Princípio Do Contraditório.....	17
2.1.7. Princípio Da Igualdade	18
2.1.8. Princípio Do Juiz Natural.....	18
2.1.9. Princípio Da Preclusão Da Instância	19
2.2. Sistema eleitoral Moçambicano	20

2.2.1.	Regime da eleição do Presidente da República.....	20
2.2.2.	Noção e forma de designação do Presidente do Conselho Municipal.....	21
2.3.	Órgãos Administrativos das Eleições.....	24
2.3.1.	Comissão Nacional de Eleições (CNE).....	25
2.3.2.	Comissões Provinciais de Eleições (CPE)	26
2.3.3.	Comissões Distritais de Eleições (CDE)	26
2.3.4.	Mesas de Voto.....	26
2.3.5.	Observadores Eleitorais.....	26
2.3.6.	STAE (Secretariado Técnico de Administração Eleitoral)	26
2.4.	Princípio de duplo grau de jurisdição.....	27
2.4.1.	Conceito e origem	27
2.4.2.	Funções do duplo grau de jurisdição.....	30
2.5.	Conselho Constitucional	30
2.6.	Contencioso eleitoral.....	31
CAPÍTULO III: ANÁLISE DE DADOS E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS SOBRE A DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DOS TJD PARA DECLARAR NULIDADE DE ELEIÇÕES (ACÓRDÃO 15/CC/2023) FACE AO PRINCÍPIO DE DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO		33
3.	A declaração de incompetência dos tjd para declarar nulidade de eleições (acórdão 15/cc/2023)	33
3.1.	Tramitação do contencioso eleitoral em Moçambique.....	33
3.1.1.	Breve contextualização	33
3.1.2.	Contencioso Eleitoral em eleições autárquicas	34
3.2.	Análise da competência dos órgãos jurisdicionais no Contentencioso Eleitoral.....	37
3.2.1.	Tribunal Judicial do Distrito	37
3.2.2.	Conselho Constitucional	38
3.3.	Declaração de nulidade	38
3.4.	Princípio de duplo grau de jurisdição em matéria nulidade das eleições no contencioso eleitoral.....	39
3.5.	Análise da legalidade do Acórdão 15/CC/23	40
3.6.	Análise comparativa com o Ordenamento Jurídico Português.....	41
	Considerações finais.....	43
	Referências Bibliográficas	47

INTRODUÇÃO

O presente projecto de Monografia tem como tema a “da declaração de incompetência dos TJD para declarar nulidade de eleições (Acórdão 15/CC/2023) face ao princípio de duplo grau de jurisdição”, que se circunscreve nas disciplinas de Direito Eleitoral e Contencioso Eleitoral que são ramos do Direito Público.

O princípio do duplo grau de jurisdição é um dos pilares fundamentais do sistema jurídico em muitos países, estabelecendo que uma decisão judicial proferida em primeira instância pode ser revista ou contestada em uma instância superior. Esse princípio é essencial para assegurar a justiça, transparência e proteção dos direitos individuais no âmbito do sistema judiciário.

Ao adotar o duplo grau de jurisdição, o sistema judicial reconhece a possibilidade de erros ou interpretações equivocadas em decisões de primeira instância. A existência de uma instância superior permite que partes insatisfeitas com a decisão inicial busquem uma revisão imparcial e objetiva, garantindo que questões legais sejam analisadas de maneira mais abrangente.

Essa prática visa aprimorar a qualidade das decisões judiciais, promover a segurança jurídica e reforçar a confiança da sociedade no sistema judicial. Além disso, o duplo grau de jurisdição contribui para a proteção dos direitos fundamentais, assegurando que as partes envolvidas tenham a oportunidade de apresentar seus argumentos em mais de uma instância.

O Conselho Constitucional é um órgão de soberania encarregado de interpretar a Constituição e resolver questões de natureza constitucional. Ele desempenha um papel fundamental no sistema jurídico moçambicano, garantindo a conformidade das leis e a proteção dos direitos fundamentais consagrados na Constituição da República de Moçambique.

Também tem competência na resolução de conflitos eleitorais onde, o Conselho Constitucional desempenha um papel crucial na resolução de disputas e controvérsias relacionadas ao processo eleitoral, incluindo a validação de resultados eleitorais através de acórdãos.

O contencioso eleitoral refere-se ao conjunto de disputas e litígios relacionados ao processo eleitoral, abrangendo desde as eleições até contagem dos votos e proclamação dos resultados. Esse tipo de contencioso envolve questões legais e disputas que surgem durante as diferentes fases do ciclo eleitoral.

Problemas durante o dia da eleição, como irregularidades na votação, denúncias de fraudes, intimidação de eleitores, entre outros, podem gerar litígios. Controvérsias relacionadas à contagem de votos, validação ou rejeição de cédulas, e outros aspectos do processo de apuração podem ser levadas a instâncias judiciais. Tais disputas podem ocorrer na fase de proclamação dos resultados, especialmente se houver alegações de irregularidades ou fraudes que possam ter afetado o resultado final.

O contencioso eleitoral é tratado por tribunais judiciais do distrito para lidar com questões relacionadas a eleições. Esses tribunais têm a responsabilidade de garantir a integridade do processo eleitoral, a conformidade com a legislação eleitoral e a proteção dos direitos dos eleitores e candidatos.

O presente estudo está delimitado territorialmente ao Estado Moçambicano, podendo em algum momento abranger ao Estado Português para uma questão de estudo comparado. Quanto a limitação temporal, o presente estudo enquadra-se ao presente, a partir da entrada em vigor, quer das leis eleitorais, quer do Acórdão 15/CC/2023. Quanto a matéria de análise, está delimitado somente as eleições autárquicas em específicas.

Nos termos do nº4 do artigo 140 da Lei 7/2018 de 3 de Agosto, que confere competência aos Tribunais Judiciais do Distrito de Julgar as irregularidades no processo de votação e contagem de votos, sendo o Tribunal que vai julgar essas matérias em sede da primeira instância.

Nos termos do nº 6 e 7 do artigo 140 da Lei 7/2018 de 3 de Agosto, o Conselho Constitucional é o Órgão de Soberania com competência para julgar em segunda instância a decisão dos Tribunais Judiciais do Distrito, dessa forma conferindo o duplo grau de jurisdição.

Porém, o Conselho Constitucional no seu Acórdão 15/CC/2023 de 23 de Outubro, vem no nº 21.2 da fundamentação declarar nula e sem nenhum efeito a sentença do Tribunal Judicial de Chokwé na parte que declarou inválidos e nulos os actos praticados pela Comissão Distrital de Eleições por incompetência de jurisdição, ou seja, o TJD não tem

competência de declarar invalidades ou nulidades de actos, pois são somente da competência do Conselho Constitucional.

No entendimento da pesquisadora, com este acórdão emerge uma violação ao princípio da dupla jurisdição processual na medida em que as matérias que o Conselho Constitucional chama para si ser da sua exclusiva competência, tornam-se irrecoráveis pois nos termos do nº1 do artigo 247 da CRM *in fine* as decisões proferidas pelo Conselho Constitucional são de carácter de cumprimento obrigatório e irrecoráveis.

A partir do momento que estas matérias de nulidades e anulabilidade das eleições são somente da exclusiva competência do Conselho Constitucional e julgadas em primeira instância por este órgão, não mais haverá a segunda instância, violando-se um princípio basilar do Direito Processual pois a dupla jurisdição na verdade, segundo o Professor Tomás Timabane é o direito ao recurso, implicando que a decisão proferida em primeira instância por um tribunal deve ser passível de ser reexaminada, em toda a sua extensão, ou seja, em matéria de facto e de direito, por um segundo, de segunda instância, naturalmente de categoria superior, salvo as excepções previstas na lei como no caso das vicissitudes decorrentes das alçadas¹.

Portanto, diante dos factos, pergunta-se: O CC **deliberando o Acórdão 15/CC/2023 de 23 de Outubro, ao atribuir para si competência para decidir sobre certas matérias do Contencioso Eleitoral não estamos violando o princípio do duplo grau de jurisdição?**

O presente trabalho tem como objectivo geral:

- Analisar se a declaração de incompetência dos TJD para declarar nulidade de eleições viola o princípio de duplo grau de jurisdição.

Como objectivos específicos:

- Apresentar os trâmites do contencioso eleitoral;
- Analisar sobre as competências dos órgãos jurisdicionais do contencioso eleitoral;

¹ TIMBANE, Tomás, Lições de Direito Processual Civil I, 1ª Edição, Escolar Editora, Maputo, 2010

- Discutir sobre o princípio de duplo grau de jurisdição em matéria nulidade das eleições no contencioso eleitoral;
- Discutir sobre a legalidade do acórdão 15/CC/23;
- Apresentar um estudo comparado com o Ordenamento Jurídico Português.

O tema é de grande relevância pessoal da pesquisadora na medida em que fazendo parte de sociedade, questões políticas são interessantes e porque a política é regulada pelo direito constitucional que é um ramo que temo uma paixão, a escolha do tema é perfeita para a pesquisadora.

Como estudante de Licenciatura em Direito, essa matéria é do interesse de quase todos os juristas pois temos sido convidados a tecer pareceres jurídicos face a esses factos que tem se desencadeado no nosso país e a interpretação das normas são um campo de grande interesse para qualquer jurista.

Este assunto tem uma relevância social imensurável e sendo um tema muito actual, importa ser estudado para que sejam apresentadas soluções pois independentemente do estrato social a que cada um pertença, há um interesse que haja clareza quanto a interpretação da Lei 7/2018 e o acórdão 15/CC/23.

No presente trabalho, adotou-se o método dedutivo, caracterizado pela inferência de fatos a partir de análises gerais, culminando na dedução de uma situação específica. Quanto à abordagem da pesquisa, optou-se pela pesquisa qualitativa.

Ao estudar a "declaração de incompetência dos TJD para declarar nulidade de eleições (Acórdão 15/CC/2023) em relação ao princípio de duplo grau de jurisdição", percebe-se que requer a consideração de elementos subjetivos por parte do pesquisador. Neste contexto, não há viabilidade para o uso de dados numéricos, apenas da abordagem qualitativa. Cabe mencionar que foi realizada pesquisa bibliográfica e documental, utilizando manuais que tratam de contratos bancários frente aos direitos do consumidor, especialmente nos contratos mútuos.

Quanto à estrutura do trabalho, este compreende elementos pré-textuais, textuais e pós-textuais, conforme o artigo 42 do Regulamento da UCM – FADIR. O elemento textual inclui uma introdução, na qual o tema de estudo é apresentado, com delimitação, problematização, objetivos, justificativa e metodologia.

São apresentados três capítulos: o primeiro é o quadro metodológico, descrevendo a metodologia utilizada na elaboração do trabalho, incluindo as razões para a

escolha do método, fontes e técnicas utilizadas; o segundo é a fundamentação teórica, que abrange a fundamentação de vários autores e fontes doutrinárias sobre o tema em questão; e por fim, o tratamento do material empírico, no qual é realizada a análise e discussão dos resultados, confrontando a doutrina e a legislação aplicável para apresentar um raciocínio coerente em torno do estudo, que permitiu a formulação de sugestões pelo autor.

CAPÍTULO I: QUADRO METODOLÓGICO SOBRE A DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DOS TJD PARA DECLARAR NULIDADE DE ELEIÇÕES (ACÓRDÃO 15/CC/2023) FACE AO PRINCÍPIO DE DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

Nesta seção do trabalho, são expostos os enfoques metodológicos e procedimentais, o método de investigação, as estratégias empregadas na coleta de dados, amostragem e quaisquer limitações enfrentadas.

1. Metodologia

O termo metodologia sugere a investigação do método. No entanto, dependendo do contexto de aplicação, a palavra metodologia assume dois significados distintos: um no campo da pedagogia, focado na pesquisa dos métodos mais eficazes para a transmissão do conhecimento, e outro na esfera da metodologia científica e da pesquisa, voltado para o exame analítico e crítico dos métodos de investigação².

A palavra metodologia é frequentemente utilizada de maneira equivocada no meio acadêmico. Muitas vezes, é interpretada como o conjunto de diretrizes que governam a apresentação de um trabalho científico, ou seja, as normas relacionadas à formatação, como margens, tipo de fonte, espaçamento entre linhas, numeração das seções e disposição dos títulos das seções, entre outros aspectos³.

1.1.Método

A origem etimológica do termo método remonta ao grego, onde "méta" significa "junto, em companhia" e "hodós" significa "caminho". O método, portanto, refere-se à formulação e sequência de passos necessários para atingir um objetivo definido. Ele representa o caminho e os procedimentos essenciais para alcançar um determinado fim. Caracteriza-se por uma abordagem mais abrangente e em um nível mais abstrato na observação e análise dos fenômenos⁴.

O método consiste em uma série de atividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e eficiência, possibilitam alcançar o objetivo desejado - ou seja, obter

²ZANELLA, Liane Carly Hermes, *Metodologia de Pesquisa*, 2ª edição, 2013, p. 22.

³Idem, *Ob. Cit.*, pag.23.

⁴CARVALHO, José Eduardo, *Metodologia do Trabalho Científico*, 2ª edição, Escolar Editora, 2009, p.83-84.

conhecimentos válidos e verdadeiros. Ele orienta o caminho a ser seguido, identificando possíveis erros e fornecendo suporte para as decisões do cientista⁵.

O método científico é o processo racional empregado na investigação, refletindo a linha de raciocínio adotada no processo de pesquisa. Os métodos de abordagem, historicamente apresentados, que fornecem as bases lógicas para a investigação, englobam o método dedutivo, o indutivo e o hipotético-dedutivo⁶.

Com uma contribuição para distinguir os termos, podemos afirmar que o método se caracteriza por uma análise abrangente e em um nível de abstração mais elevado dos fenômenos naturais e sociais. Assim, inicialmente temos o método de abordagem, que pode ser identificado como: método indutivo, método dedutivo, método hipotético-dedutivo e método dialético⁷.

Os métodos de procedimento constituem etapas mais concretas da investigação, caracterizadas por uma finalidade mais específica na explicação dos fenômenos e menos abstratas. Pode-se dizer que são técnicas que, devido ao seu uso generalizado, evoluíram para métodos.

Esses métodos implicam uma abordagem mais direta em relação ao fenômeno e estão confinados a um domínio particular. Na esfera das ciências sociais, é comum utilizar vários métodos simultaneamente. Alguns exemplos incluem o método histórico, método comparativo, método monográfico, método estatístico, método tipológico, método funcionalista, método estruturalista e método clínico⁸.

Neste estudo, adota-se o método dedutivo, onde o pesquisador parte de dados gerais para chegar a uma questão específica no contexto da pesquisa, visando alcançar os resultados desejados.

1.2. Tipos de pesquisa

1.2.1. Quanto a Abordagem

A pesquisa qualitativa não se concentra na representação numérica, mas sim na

⁵ MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria, *Fundamentos de Metodologia científica*, 7ª edição, Editora ATLAS S.A, São Paulo, 2010, p. 65.

⁶ CARVALHO, José Eduardo, *Ob. Cit*, p. 84.

⁷ MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria, *Ob. Cit*, p. 88.

⁸ MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria, *Ob. Cit.*, p. 88.

compreensão aprofundada de um grupo social, organização, etc. Os pesquisadores que adotam essa abordagem rejeitam a ideia de um modelo único de pesquisa para todas as ciências, reconhecendo as especificidades das ciências sociais e a necessidade de uma metodologia própria.

Aqueles que utilizam métodos qualitativos buscam entender os motivos por trás dos fenômenos, enfocando o que deve ser feito, sem quantificar valores ou trocas simbólicas, nem submeter os dados a testes de verificação factual, uma vez que esses dados são não-métricos (derivados de interações) e são analisados usando diversas abordagens⁹.

A pesquisa quantitativa se concentra na objetividade e é influenciada pelo positivismo, que considera que a realidade pode ser compreendida apenas através da análise de dados brutos, coletados por meio de instrumentos padronizados e neutros. Nesse tipo de pesquisa, a linguagem matemática é usada para descrever as causas de um fenômeno, as relações entre variáveis, entre outros aspectos¹⁰.

No presente estudo, foi adotada a abordagem qualitativa, pois o pesquisador buscou compreender os dados obtidos ao longo da pesquisa de forma subjetiva.

1.2.2. Quanto aos Procedimentos

O presente trabalho seguirá quanto ao procedimento de pesquisa o "Estudo de caso ou monográfico", que parte do princípio de que uma análise aprofundada de um caso pode ser considerada representativa de muitos outros casos semelhantes, ou até mesmo de todos os casos. Esses casos podem abranger indivíduos, instituições, grupos, comunidades, entre outros¹¹.

O Estudo de caso é definido pelo exame minucioso e abrangente de um ou poucos objetos, com o intuito de alcançar um conhecimento detalhado e amplo, uma tarefa que geralmente é considerada impossível com outros delineamentos de pesquisa¹².

Um estudo de caso monográfico é uma abordagem de pesquisa que se concentra em analisar detalhadamente um único caso, como uma pessoa, uma organização, um evento ou uma situação específica. Nesse tipo de estudo, o pesquisador busca compreender profundamente o caso em questão, examinando-o em sua totalidade e contexto.

O estudo de caso monográfico é frequentemente utilizado em diversas áreas do

⁹GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo, *Ob. Cit.*, p. 31-32.

¹⁰ GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo, *Ob. Cit.*, p. 33.

¹¹ GIL, António Carlos, *Ob. Cit.*, p. 18

¹² Ibidem, p. 58.

conhecimento, como ciências sociais, educação, psicologia, entre outras. Ele permite uma análise minuciosa e detalhada do objeto de estudo, possibilitando uma compreensão mais ampla e profunda de suas características, processos e relações.

Para conduzir um estudo de caso monográfico, o pesquisador geralmente emprega uma variedade de técnicas de coleta de dados, como entrevistas, observações, análise documental e análise de conteúdo. Os dados coletados são então analisados de forma qualitativa, buscando identificar padrões, relações e insights relevantes.

Uma das vantagens do estudo de caso monográfico é sua capacidade de fornecer insights detalhados e contextuais sobre um caso específico, permitindo a exploração de questões complexas e a geração de novos conhecimentos. No entanto, é importante ressaltar que os resultados de um estudo de caso monográfico podem não ser generalizáveis para outras situações, uma vez que se baseiam em um único caso.

Um estudo de caso pode ser descrito como uma análise aprofundada de uma entidade claramente definida, como um programa, uma instituição, um sistema educacional, uma pessoa ou uma unidade social. Seu objetivo é compreender em profundidade o "como" e o "porquê" de uma situação específica, que é considerada única em vários aspectos, buscando identificar suas características essenciais e distintivas. O pesquisador não busca intervir na entidade estudada, mas sim revelá-la tal como é percebida¹³.

1.2.3. Quanto aos Objectivos

No presente trabalho, será realizada uma pesquisa explicativa, cujo objetivo é tornar algo compreensível e justificar os motivos de sua existência.

A pesquisa explicativa é uma abordagem metodológica que visa aprofundar a compreensão dos fenômenos estudados, buscando identificar e explicar os motivos ou os fatores que influenciam sua ocorrência. Nesse tipo de pesquisa, o foco principal está em entender não apenas o "o quê" acontece, mas também o "porquê" e "como" acontece.

Ao contrário da pesquisa descritiva, que se limita a descrever as características de um fenômeno, a pesquisa explicativa busca ir além, analisando as relações de causa e efeito, os mecanismos subjacentes e os processos envolvidos. Isso envolve a formulação de hipóteses explicativas, a coleta de dados relevantes e sua análise em busca de padrões e

¹³ GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo, *Ob. Cit.*, p.39.

relações significativas¹⁴.

Um dos principais desafios da pesquisa explicativa é a complexidade envolvida na identificação e na compreensão dos múltiplos fatores que podem influenciar um fenômeno. Além disso, o pesquisador deve estar atento para evitar inferências precipitadas ou simplificações excessivas, garantindo a validade e a confiabilidade dos resultados obtidos.

A pesquisa explicativa concentra-se na identificação dos fatores que determinam ou contribuem para a ocorrência dos fenômenos. Este tipo de pesquisa é o que mais aprofunda o conhecimento da realidade, pois busca explicar a razão, o porquê das coisas. Por essa razão, é também o tipo mais complexo e delicado, já que o risco de cometer erros aumenta consideravelmente¹⁵.

1.3. Técnicas de recolha de dados

A pesquisa bibliográfica é conduzida através da identificação e análise de referências teóricas previamente estudadas e publicadas em formato impresso ou eletrônico, como livros, artigos científicos e páginas da web. É comum que todo trabalho científico se inicie com uma pesquisa bibliográfica, pois ela permite ao pesquisador familiarizar-se com os estudos anteriores sobre o assunto em questão¹⁶.

1.3.1. Pesquisa documental

Segue uma trajetória semelhante à da pesquisa bibliográfica, o que por vezes torna difícil distingui-las. A pesquisa documental é uma abordagem de pesquisa que se baseia na análise de documentos e registros existentes, tais como textos escritos, relatórios, jornais, revistas, correspondências, registros oficiais, fotografias, vídeos, entre outros. Essa forma de pesquisa utiliza fontes de dados primárias, que são documentos que não foram criados especificamente para fins de pesquisa, mas que podem fornecer informações valiosas sobre o objeto de estudo.

Na pesquisa documental, o pesquisador faz uso extensivo de técnicas de coleta de dados, como a análise de conteúdo, para examinar e interpretar os documentos relevantes para a sua pesquisa. Essa análise pode envolver a identificação de temas, padrões, tendências e relações entre os documentos, bem como a extração de informações específicas que ajudam

¹⁴GIL, António Carlos, *Ob. Cit.*, pág. 28.

¹⁵GIL, António Carlos, *Ob. Cit.*, pág. 28.

¹⁶GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo, *Ob. Cit.*, p. 37.

a responder às perguntas de pesquisa.

Uma das principais vantagens da pesquisa documental é a sua acessibilidade e conveniência, uma vez que os documentos podem ser encontrados em bibliotecas, arquivos, bancos de dados online e outros recursos facilmente disponíveis. Além disso, a pesquisa documental permite ao pesquisador acessar uma ampla gama de fontes de dados sem a necessidade de coletar novos dados primários, o que pode economizar tempo e recursos¹⁷.

No entanto, é importante ressaltar que a pesquisa documental também apresenta desafios, como a necessidade de avaliar a confiabilidade e a validade dos documentos utilizados, bem como a possibilidade de viés na seleção e interpretação dos mesmos. Portanto, é fundamental que o pesquisador seja criterioso na escolha e análise dos documentos, garantindo a integridade e a precisão de seus resultados.

1.3.2. Pesquisa bibliográfica

Baseia-se em fontes compostas por material já elaborado, como livros e artigos científicos encontrados em bibliotecas, a pesquisa documental abrange fontes mais diversas e dispersas, sem tratamento analítico prévio. Essas fontes podem incluir tabelas estatísticas, jornais, revistas, relatórios, documentos oficiais, correspondências, filmes, fotografias, pinturas, tapeçarias, relatórios empresariais, vídeos de programas de televisão, entre outros¹⁸.

A pesquisa bibliográfica é uma abordagem de pesquisa que consiste na análise e revisão de fontes bibliográficas já existentes, como livros, artigos acadêmicos, teses, dissertações e outras publicações. Essa forma de pesquisa tem como objetivo identificar, analisar e sintetizar o conhecimento acumulado sobre um determinado tema ou questão de pesquisa.

Durante uma pesquisa bibliográfica, o pesquisador busca compreender o estado atual da literatura sobre o assunto em questão, examinando as teorias, conceitos, descobertas e debates existentes na área de estudo. Isso envolve a identificação de fontes relevantes, a leitura crítica e a síntese das informações obtidas, bem como a elaboração de uma análise e interpretação dos resultados.

Uma das principais vantagens da pesquisa bibliográfica é sua capacidade de fornecer uma visão abrangente e aprofundada do conhecimento existente sobre um tema, permitindo ao pesquisador situar sua própria pesquisa dentro do contexto mais amplo da área

¹⁷ GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo, *Ob. Cit.*, p. 38

¹⁸ Idem

de estudo. Além disso, a pesquisa bibliográfica pode ajudar a identificar lacunas no conhecimento e áreas de investigação que necessitam de mais estudo.

Neste trabalho, foram empregadas tanto a pesquisa bibliográfica quanto a documental, cuja principal diferença reside na natureza das fontes utilizadas em cada uma delas.

CAPÍTULO II: FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA SOBRE A DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DOS TJD PARA DECLARAR NULIDADE DE ELEIÇÕES (ACÓRDÃO 15/CC/2023) FACE AO PRINCÍPIO DE DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

2. Declaração de incompetência dos tjd para declarar nulidade de eleições (acórdão 15/cc/2023) face ao princípio de duplo grau de jurisdição

2.1.Princípios do Direito Eleitoral

2.1.1. Princípio Democrático

O princípio democrático é um dos pilares fundamentais do direito eleitoral. Ele se baseia na premissa de que o poder político em um Estado deve ser exercido pelo povo ou em seu nome, através de representantes eleitos de forma livre, justa e periódica. Esse princípio consagra a ideia de que a vontade da maioria deve prevalecer na tomada de decisões políticas¹⁹.

No contexto do direito eleitoral, o princípio democrático se manifesta de várias maneiras:

Sufrágio Universal: Todos os cidadãos têm o direito de votar e serem votados, sem discriminação de gênero, raça, religião, status socioeconômico, etc. O sufrágio universal garante que todos os indivíduos tenham a oportunidade de participar do processo político.

Igualdade de Votos: Cada voto tem o mesmo peso, independentemente da origem ou condição do eleitor. Todos os votos devem ser contados de forma justa e igualitária.

Pluralismo Político: Reconhece a diversidade de opiniões, ideologias e interesses na sociedade, garantindo que haja competição entre diferentes partidos e candidatos. Isso proporciona aos eleitores uma ampla gama de escolhas e oportunidades de expressar sua vontade política²⁰.

¹⁹ MIGUÉIS, Jorge, *Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores – anotada e comentada*, Edição: Comissão Nacional de Eleições e Direção-Geral de Administração Interna; 2012, P.114

²⁰ Idem

Livre Expressão: Os eleitores têm o direito de expressar livremente suas opiniões políticas, seja por meio do voto, da participação em campanhas eleitorais ou do engajamento em atividades políticas²¹.

Responsabilidade dos Representantes: Os representantes eleitos devem agir em conformidade com a vontade do eleitorado e prestar contas de suas ações. Eles são responsáveis perante os cidadãos que os elegeram e devem governar de acordo com os interesses da população.

2.1.2. Princípio de Soberania Popular

O princípio da soberania popular é um dos fundamentos essenciais do direito eleitoral e do regime democrático. Ele estabelece que todo o poder político em um Estado emana do povo e é exercido em seu nome. Isso significa que a autoridade do governo e a legitimidade das instituições políticas derivam diretamente da vontade do povo expressa por meio de eleições livres e justas²².

A soberania popular afirma que o poder político não reside em monarcas, oligarquias ou elites, mas sim no corpo de cidadãos de uma nação. São os cidadãos que detêm o poder supremo e têm o direito de determinar os rumos do Estado. A soberania popular incentiva a participação ativa dos cidadãos na vida política, seja por meio do voto, da filiação partidária, do engajamento em campanhas eleitorais ou do exercício de direitos de petição e manifestação. Os cidadãos são considerados os verdadeiros detentores do poder e têm o dever e o direito de participar na tomada de decisões políticas.

Os representantes eleitos pelo povo têm a obrigação de agir em conformidade com a vontade dos eleitores e de prestar contas de suas ações. Eles são responsáveis perante o povo e devem governar de acordo com os interesses e aspirações da maioria.

A soberania popular impõe limites ao exercício do poder estatal, garantindo que o governo respeite os direitos individuais e as liberdades civis dos cidadãos. O Estado é legitimado pelo consentimento do povo e deve servir aos interesses deste. Todas as instituições e autoridades governamentais derivam sua legitimidade do consentimento

²¹ MIGUÉIS, Jorge, *Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores – anotada e comentada*, Edição: Comissão Nacional de Eleições e Direção-Geral de Administração Interna; 2012, P.115

²² Idem

popular. A legalidade das leis e políticas é medida pela sua conformidade com a vontade do povo expressa por meio de processos eleitorais livres e justos²³.

2.1.3. Sufrágio Universal

O sufrágio universal é um dos princípios fundamentais da democracia moderna. Ele garante que todos os cidadãos adultos de um país tenham o direito de participar no processo de escolha de seus representantes políticos e de influenciar as decisões políticas por meio do voto. Esse princípio está intimamente ligado à ideia de igualdade e participação política, e é essencial para a legitimidade dos sistemas democráticos²⁴.

Todos os cidadãos adultos têm o direito de votar em eleições nacionais, regionais e locais, independentemente de sua raça, gênero, religião, origem étnica, status socioeconômico ou qualquer outra característica. Cada voto tem o mesmo peso e valor, independentemente do status ou posição social do eleitor. Isso significa que todos os votos têm a mesma importância na determinação dos resultados eleitorais²⁵.

O sufrágio universal visa incluir o maior número possível de cidadãos no processo democrático. Isso inclui pessoas de todas as classes sociais, grupos étnicos, religiões, idades e origens geográficas. O direito ao voto não é apenas um direito, mas também uma responsabilidade cívica. Os cidadãos são incentivados a participar ativamente da vida política de sua comunidade, estado ou país por meio do voto e do engajamento em atividades políticas²⁶.

O sufrágio universal é um meio fundamental para proteger e promover outros direitos e liberdades fundamentais, como a liberdade de expressão, a liberdade de associação e a igualdade perante a lei.

2.1.4. Princípio Da Probidade

O princípio da probidade é um dos fundamentos éticos e morais que orientam a atuação dos agentes públicos e a administração pública como um todo. Ele se baseia na honestidade, integridade e retidão dos servidores públicos no exercício de suas funções, visando garantir a transparência, a imparcialidade e a eficiência na gestão dos recursos públicos e na prestação dos serviços à sociedade.

²³ MIGUÉIS, Jorge, *Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores – anotada e comentada*, Edição: Comissão Nacional de Eleições e Direção-Geral de Administração Interna; 2012, P.123

²⁴ Idem

²⁵ Idem

²⁶ Idem

Os agentes públicos devem agir de forma íntegra e honesta, evitando qualquer tipo de comportamento desonesto, corrupto ou antiético. Eles devem pautar suas ações pela verdade, pela transparência e pela moralidade. A atuação dos agentes públicos deve estar em conformidade com a legislação vigente, respeitando os princípios e normas éticas estabelecidas pela Constituição e pelas leis do país.

Os servidores públicos devem agir de forma imparcial e objetiva, sem favorecimentos indevidos ou discriminações injustas. Eles devem tratar todos os cidadãos de forma igualitária, sem privilegiar interesses pessoais ou de grupos.

Os agentes públicos são responsáveis pela gestão transparente e eficiente dos recursos públicos sob sua responsabilidade. Eles devem garantir o uso adequado dos recursos financeiros, materiais e humanos, visando sempre o interesse público e o bem-estar da sociedade.

A probidade na administração pública inclui o combate efetivo à corrupção e ao desvio de recursos públicos. Os agentes públicos devem denunciar e impedir quaisquer práticas corruptas, colaborando para a promoção da integridade e da ética no serviço público.

Os agentes públicos devem prestar contas de suas ações e decisões, sendo transparentes e acessíveis às demandas da sociedade. Eles devem fornecer informações claras e precisas sobre suas atividades e resultados, promovendo a transparência e a confiança nas instituições públicas.

2.1.5. Princípio Do Duplo Grau De Jurisdição

O princípio do duplo grau de jurisdição é uma garantia fundamental no sistema judicial de muitos países, incluindo o Brasil. Esse princípio estabelece que as partes envolvidas em um litígio têm o direito de recorrer a uma instância judicial superior para revisar e, se necessário, modificar ou anular decisões proferidas por tribunais de primeira instância.

O duplo grau de jurisdição assegura que as partes tenham a oportunidade de contestar decisões judiciais que considerem injustas ou equivocadas. Isso contribui para a proteção dos direitos individuais e para a garantia de um julgamento justo e imparcial. Ao permitir a revisão de decisões judiciais por instâncias superiores, o princípio do duplo grau de

jurisdição ajuda a garantir o cumprimento da lei e a prevenção de abusos ou excessos por parte dos tribunais de primeira instância.

A possibilidade de recurso contribui para o desenvolvimento e aprimoramento da jurisprudência, pois permite que questões jurídicas complexas sejam analisadas e interpretadas por diferentes instâncias judiciais, levando a uma maior uniformidade e consistência nas decisões judiciais.

O duplo grau de jurisdição oferece às partes uma maior segurança jurídica, pois proporciona uma segunda oportunidade de revisão das decisões judiciais, reduzindo assim o risco de erros judiciais irreversíveis. Ao garantir o direito ao duplo grau de jurisdição, o sistema judicial demonstra sua abertura à revisão e à correção de eventuais equívocos, o que fortalece a confiança da sociedade na justiça e na imparcialidade do Poder Judiciário.

2.1.6. Princípio Do Contraditório

O princípio do contraditório é um dos pilares fundamentais do devido processo legal em sistemas jurídicos democráticos. Ele estabelece que todas as partes envolvidas em um processo judicial têm o direito de serem ouvidas, de apresentarem suas alegações e de contestarem as argumentações e provas apresentadas pela parte adversa²⁷.

O contraditório garante que as partes tenham igualdade de oportunidades para apresentar seus argumentos e provas perante o tribunal. Isso assegura um processo justo e imparcial, no qual nenhuma das partes é prejudicada pela falta de oportunidade de se manifestar.

O direito ao contraditório está intimamente ligado ao direito à ampla defesa. Ele permite que as partes exerçam plenamente seu direito de defesa, contestando as acusações e as evidências apresentadas contra elas e fornecendo sua própria versão dos fatos²⁸.

Ao permitir que todas as partes expressem seus pontos de vista e contestem as alegações adversas, o contraditório contribui para a formação de decisões judiciais mais bem fundamentadas e justas. Ele possibilita ao juiz considerar todos os argumentos e evidências relevantes antes de proferir uma sentença.

²⁷ PELEJA JÚNIOR, Antônio Veloso, BATISTA, Fabrício Napoleão Teixeira, ***Direito Eleitoral - Aspectos Processuais, Ações e Recursos***, Editora Juruá, Curitiba, 2010, P.154

²⁸ Idem

O contraditório promove a transparência e a publicidade dos procedimentos judiciais, pois permite que as partes e seus advogados participem ativamente do processo. Isso ajuda a aumentar a confiança da sociedade no sistema judicial e na legitimidade das decisões judiciais.

O princípio do contraditório está em consonância com os direitos fundamentais à justiça, à igualdade perante a lei e à dignidade da pessoa humana. Ele assegura que os litigantes sejam tratados de forma justa e respeitosa ao longo do processo judicial²⁹.

2.1.7. Princípio Da Igualdade

O princípio da igualdade, também conhecido como princípio da igualdade perante a lei ou princípio da isonomia, é um dos fundamentos essenciais do Estado Democrático de Direito. Ele estabelece que todas as pessoas são iguais perante a lei, sem qualquer forma de discriminação ou privilégio, e devem ser tratadas de maneira equitativa e justa em todas as esferas da vida social, política e jurídica.

O princípio da igualdade visa garantir a proteção dos direitos individuais e a promoção da justiça social, assegurando que todas as pessoas tenham as mesmas oportunidades e sejam tratadas com dignidade e respeito, independentemente de sua origem, raça, etnia, gênero, religião, orientação sexual, condição econômica, entre outros fatores.

O princípio da igualdade serve como um instrumento importante no combate à discriminação e à exclusão social. Ele proíbe qualquer forma de discriminação injustificada e promove a inclusão e a diversidade, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Ao garantir que todas as pessoas sejam tratadas de forma igual perante a lei, o princípio da igualdade busca assegurar a equidade no acesso aos direitos fundamentais, como educação, saúde, trabalho, moradia e justiça. Ele busca eliminar as desigualdades estruturais que podem impedir determinados grupos sociais de desfrutar plenamente de seus direitos e oportunidades.

2.1.8. Princípio Do Juiz Natural

O princípio do juiz natural é uma garantia fundamental do devido processo legal em um Estado de Direito. Esse princípio estabelece que ninguém pode ser julgado senão

²⁹ PELEJA JÚNIOR, Antônio Veloso, BATISTA, Fabrício Napoleão Teixeira, ***Direito Eleitoral - Aspectos Processuais, Ações e Recursos***, Editora Juruá, Curitiba, 2010, P.155

pelos órgãos jurisdicionais previamente estabelecidos pela lei e de acordo com as normas processuais previamente definidas.

Ao determinar que os casos devem ser julgados por juízes previamente designados pela lei, o princípio do juiz natural protege contra o arbítrio e a interferência indevida de autoridades ou indivíduos em processos judiciais. Isso ajuda a garantir a imparcialidade e a independência do Judiciário³⁰.

Ao assegurar que os juízes sejam designados de acordo com critérios objetivos e pré-estabelecidos pela lei, o princípio do juiz natural contribui para a imparcialidade e independência do Poder Judiciário. Isso fortalece a confiança da sociedade no sistema judicial e na integridade das decisões judiciais.

Ao estabelecer que os casos devem ser julgados por tribunais independentes e imparciais, o princípio do juiz natural limita o poder do Estado e protege os cidadãos contra possíveis abusos ou excessos por parte das autoridades governamentais.

2.1.9. Princípio Da Preclusão Da Instância

O princípio da preclusão da instância é um dos pilares do sistema processual, estabelecendo que as partes devem exercer seus direitos e requerer as providências processuais no momento oportuno, sob pena de perderem a oportunidade de fazê-lo posteriormente³¹.

O princípio da preclusão da instância contribui para a celeridade processual, evitando que as partes posterguem indefinidamente a resolução do litígio ao requererem providências processuais em momentos inoportunos.

Ao estabelecer prazos e momentos processuais para o exercício dos direitos das partes, a preclusão da instância promove a segurança jurídica, permitindo que as partes e o próprio tribunal organizem suas atividades de acordo com um cronograma predefinido.

³⁰ PELEJA JÚNIOR, Antônio Veloso, BATISTA, Fabrício Napoleão Teixeira, ***Direito Eleitoral - Aspectos Processuais, Ações e Recursos***, Editora Juruá, Curitiba, 2010, P.157

³¹ Idem

A preclusão da instância contribui para a eficiência do sistema judicial ao evitar a repetição desnecessária de atos processuais e a sobrecarga de trabalho dos tribunais com questões que poderiam ter sido resolvidas em momentos anteriores do processo.

Ao garantir que as partes exerçam seus direitos e apresentem suas alegações dentro dos prazos estabelecidos, a preclusão da instância protege a parte contrária contra possíveis estratégias procrastinatórias ou abusivas.

2.2.Sistema eleitoral Moçambicano

O sistema eleitoral de Moçambique é delineado na Constituição do país e é regido por leis eleitorais específicas³².

As eleições gerais em Moçambique abrangem a escolha do Presidente da República, membros da Assembleia da República (parlamento) e membros das assembleias provinciais. Estas eleições ocorrem de forma regular, geralmente a cada cinco anos.

Os membros das assembleias provinciais são eleitos por voto direto e secreto, também através de um sistema de representação proporcional. Cada província constitui um círculo eleitoral, e os assentos são distribuídos com base nos resultados das eleições provinciais.

As eleições autárquicas envolvem a escolha dos membros dos órgãos autárquicos, como as câmaras municipais e as assembleias municipais, responsáveis pela administração local em nível municipal. Essas eleições visam eleger representantes para gerenciar os assuntos municipais, incluindo infraestrutura, serviços públicos locais e desenvolvimento comunitário. Os membros dos órgãos autárquicos são eleitos por voto direto e secreto, geralmente utilizando um sistema de representação proporcional em círculos eleitorais municipais³³.

2.2.1. Regime da eleição do Presidente da República

A designação do Presidente da República funda-se numa eleição direta e universal, autónoma da eleição da Assembleia da República, num círculo eleitoral que corresponde ao território da República de Moçambique³⁴: “O Presidente da República é eleito

³² MACUACUA, Edson, *A Jurisdição Constitucional Em Moçambique*, CEDIPRE ONLINE, 2022, P.17

³³ Idem

³⁴ Art. 147, nº 1, da CRM

por sufrágio universal direto, igual, secreto, pessoal e periódico”³⁵. O sistema eleitoral é maioritário, a duas voltas³⁶: “Em caso de nenhum dos candidatos obter a maioria absoluta há uma segunda volta, na qual participam os dois candidatos mais votados”.

A capacidade eleitoral passiva é limitada e somente “Podem ser candidatos a Presidente da República os cidadãos moçambicanos que cumulativamente³⁷:

- a) tenham a nacionalidade originária e não possuam outra nacionalidade;
- b) possuam a idade mínima de trinta e cinco anos;
- c) estejam no pleno gozo dos direitos civis e políticos;
- d) tenham sido propostos por um mínimo de dez mil eleitores”.

2.2.2. Noção e forma de designação do Presidente do Conselho Municipal

As autarquias locais têm um órgão executivo que responde perante a Assembleia Municipal. O órgão executivo da Autarquia local é o Conselho autárquico, dirigido por um Presidente³⁸. O Presidente do Conselho Municipal é o órgão executivo singular do Município³⁹. É eleito Presidente do Conselho Municipal, o cabeça de lista do partido político, coligação de partidos políticos, ou grupo de cidadãos eleitores que obtiver maioria de votos nas eleições para a Assembleia Municipal⁴⁰.

Antes das eleições autárquicas de 2018, o Dr. Alfredo Gamito, que já foi ministro da Administração Estatal entre 1994 e 1999 e havia defendido a criação dos municípios no parlamento há 26 anos, afirmou que o modelo de cabeça de lista nas eleições municipais enfraquece os autarcas e concede mais poder aos partidos políticos. Ele argumenta que o presidente do Conselho Municipal, ao ser eleito a partir das listas da Assembleia Municipal, acaba ficando fragilizado em comparação com o representante da Assembleia

³⁵ Cfr. o art. 133 da LEG

³⁶ Art. 148, nº 2, da Lei 1/2018 de 12 de Junho, *Constituição da República de Moçambique*, in Boletim da República I Série nº 115

³⁷ Art. 147, nº 2, als. a) a d), da CRM

³⁸ Cfr. Artigo 289 da CRM de 2004, na redacção dada pela Lei nº1/2018 de 12 de Junho

³⁹ Cfr. Artigo 57 da Lei nº 6/2018 de 03 de Agosto, *Lei que estabelece o quadro jurídico-legal para a implantação das autarquias locais*, in Boletim da República

⁴⁰ Cfr. Artigo 58 nº1 da Lei nº 6/2018 de 03 de Agosto, *Lei que estabelece o quadro jurídico-legal para a implantação das autarquias locais*, in Boletim da República

Municipal. Para Gamito, ambos têm a mesma legitimidade e não há grandes vantagens nesse modelo.⁴¹

"Optamos pelo modelo presidencialista, no qual o Presidente da República é eleito de forma independente, sem fazer parte da Assembleia. Desta forma, o Presidente tem sua própria legitimidade e, se houver necessidade de remover o Presidente, é preciso realizar eleições específicas para esse fim, que não envolvem o presidente da Assembleia.", concluiu.⁴²

2.2.2.1. Competências do Presidente do Conselho Municipal no âmbito das relações inter-orgânicas com a Assembleia Municipal

No âmbito das suas relações com a Assembleia Municipal, o Presidente do Conselho Municipal tem a competência de representar os órgãos executivos do município perante a Assembleia Municipal e responder pela política e linha programática seguida por esses órgãos⁴³. O Presidente do Conselho municipal é coadjuvado pelo Conselho municipal na execução e cumprimento das deliberações da Assembleia Municipal⁴⁴. Ou seja, ele é coadjuvado por um conjunto de vereadores do Conselho Municipal, escolhidos livremente por ele que o auxiliam na administração corrente. Note-se que o que caracteriza as relações inter-orgânicas entre os órgãos executivos e deliberativos do Conselho autárquico, é a responsabilidade do Presidente do Conselho Municipal perante a Assembleia Municipal⁴⁵. Existe uma verdadeira presença de responsabilidade política do Presidente. Com efeito, o Presidente do Conselho Municipal pode ser demitido pela Assembleia Municipal⁴⁶, mas ele não pode dissolver a Assembleia Municipal⁴⁷.

2.2.2.2. Candidatura

Para apresentar candidaturas aos órgãos autárquicos, é necessário ser um partido político, uma coligação de partidos políticos ou um grupo de cidadãos eleitores

⁴¹ CUAMBE, Jaime, 2018, 24 de Abril, *Novo modelo de eleições autárquicas em Moçambique*, Jornal Notícias, p. 3

⁴² CUAMBE, Jaime, 2018, 24 de Abril, *Novo modelo de eleições autárquicas em Moçambique*, Jornal Notícias, p. 3

⁴³ Cfr. Artigo 62 n°2 alínea g) da Lei n°6/2018 de 03 de Agosto, conjugado com o artigo 2 n°1 e artigo 3 n°1 da Lei n° 6/2018 de 03 de Agosto, *Lei que estabelece o quadro jurídico-legal para a implantação das autarquias locais*, in Boletim da República

⁴⁴ Cfr. Cfr. Artigo 56 n°1 alínea b) da Lei n°6/2018 de 03 de Agosto

⁴⁵ BUQUE, C., *Eleições autárquicas em Moçambique: Cidadania em construção*, Texto Editores, Maputo, 2017, p.76

⁴⁶ Cfr. Cfr. Artigo 45 n°2 alínea l) da Lei n°6/2018 de 03 de Agosto

⁴⁷ CASTEL-BRANCO, C., *Descentralização em Moçambique: O processo em marcha e os seus desafios*, IESE, Maputo, 2005, p. 145

proponentes legalmente constituído, utilizando listas plurinominais.⁴⁸ O mandatário ou um representante designado pelo partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes é responsável por apresentar a lista de candidatos perante a Comissão Nacional de Eleições, até 120 dias antes da data das eleições⁴⁹.

Após o prazo de apresentação das candidaturas, o Presidente da Comissão Nacional de Eleições publica um edital com a lista dos nomes dos candidatos cujas listas foram apresentadas, afixado na porta do edifício da Comissão Nacional de Eleições. É importante lembrar que as regras e regulamentos sobre a apresentação de candidaturas podem variar de país para país e de acordo com a legislação eleitoral em vigor. Por isso, é fundamental verificar as leis e regulamentos locais para obter informações precisas e atualizadas sobre o assunto⁵⁰.

2.2.2.3. Eleição do Presidente do Conselho Municipal

De acordo com a legislação eleitoral moçambicana, a eleição do Presidente do Conselho Municipal ocorre de forma indireta, por meio da eleição dos membros da Assembleia Municipal. O Cabeça de Lista do partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores que obteve a maioria de votos na eleição para a Assembleia Municipal é eleito Presidente do Conselho Municipal⁵¹.

O Presidente do Conselho Municipal é o chefe do poder executivo do município, responsável por liderar e coordenar as atividades do Conselho Municipal e trabalhar em conjunto com a Assembleia Municipal para tomar decisões importantes e implementar políticas públicas que atendam às necessidades da população local⁵².

Importa lembrar que, em Moçambique, antigamente, as eleições para o Conselho Municipal eram realizadas de forma direta, ou seja, os eleitores votavam

⁴⁸ Cfr. Art. 18 da Lei 14/2018 de 18 de Dezembro, *Altera e republica a Lei 7/2018 de 3 de Agosto - Lei de eleição dos titulares de órgãos das autarquias locais*, in Boletim da República

⁴⁹ BUQUE, C., *Eleições autárquicas em Moçambique: Cidadania em construção*, Texto Editores, Maputo, 2017, p.75

⁵⁰ CISTAC G., *Manual de Direito das Autarquias Locais*, Livraria Universitaria UEM, Maputo, 2001, p.66

⁵¹ FUMO, F. A., *As eleições autárquicas em Moçambique: Evolução e desafios*, Revista de Administração Pública, Maputo, 2018, 631

⁵² CASSAMO, I., *Eleições autárquicas e descentralização em Moçambique: Lições e desafios*, Revista Moçambicana de Administração Pública, Maputo, 2018 p.53

diretamente no candidato a Presidente do Conselho Municipal e nos candidatos a membros do Conselho Municipal.⁵³

No entanto, em 2018, a legislação eleitoral foi alterada, determinando que as eleições para o Conselho Municipal seriam realizadas de forma indireta. Nesse novo modelo, os eleitores votam apenas para a eleição da Assembleia Municipal, que por sua vez elege o Presidente do Conselho Municipal e os membros do Conselho Municipal.⁵⁴

Essa mudança na legislação foi justificada como uma forma de fortalecer a participação dos partidos políticos no processo eleitoral e aumentar a efetividade das políticas públicas implementadas pelo Conselho Municipal e acordos políticos entre a Frelimo e a Renamo⁵⁵.

2.2.2.4. Posse do Presidente

Em Moçambique, o presidente da Assembleia Municipal é responsável por conferir posse ao presidente do Conselho Municipal. Esse processo ocorre no mesmo dia da investidura da Assembleia Municipal, que é realizada após as eleições municipais⁵⁶.

2.2.2.5. Duração do mandato

O Presidente do Conselho Municipal dirige um Conselho Municipal com o mandato de cinco anos⁵⁷, daí que pode se afirmar que o mandato do Presidente do Conselho Municipal é de cinco anos, visto que a lei não diz directamente a duração do mandato deste⁵⁸.

Durante esse período, o Presidente do Conselho Municipal é responsável por liderar e gerenciar o Conselho Municipal, que é o órgão executivo responsável por administrar os assuntos locais da cidade ou município⁵⁹. Ele deve trabalhar em conjunto com a Assembleia Municipal, que é o órgão legislativo, para tomar decisões importantes e implementar políticas públicas que atendam às necessidades da população local⁶⁰.

2.3.Órgãos Administrativos das Eleições

⁵³ FUMO, F. A., *Ob.Cit.*

⁵⁴ FUMO, F. A., *As eleições autárquicas em Moçambique: Evolução e desafios*, Revista de Administração Pública, Maputo, 2018, 635

⁵⁵ CASSAMO, I., *Ob.Cit.* p.53

⁵⁶ Cfr. Artigo 61 da Lei n°6/2018 de 03 de Agosto

⁵⁷ Cfr. Artigos 50 e 54 da Lei n°6/2018 de 03 de Agosto

⁵⁸ ALEIXO, P. I. M., *Descentralização e governação em Moçambique*, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2018, p.200

⁵⁹ Idem

⁶⁰ FUMO, F. A., *Ob.Cit.*, p.650

Os órgãos administrativos das eleições em Moçambique desempenham um papel fundamental na organização, supervisão e condução de todo o processo eleitoral⁶¹.

2.3.1. Comissão Nacional de Eleições (CNE)

A CNE é o principal órgão administrativo responsável pela organização, administração e supervisão de todas as eleições em Moçambique. É composta por membros indicados pelos partidos políticos representados na Assembleia da República e é encarregada de garantir a transparência, justiça e conformidade com as leis eleitorais durante todo o processo eleitoral⁶².

A Comissão Nacional das Eleições tem o dever de velar pela regularidade do ato eleitoral e de tomar as medidas necessárias para que os direitos sejam respeitados e os cidadãos esclarecidos sobre a natureza daquele ato. (...) cumprimos rigorosamente a lei. (...) O exercício do direito de voto (...) é um ato muito sério e de enorme importância, especialmente se se trata de eleger uma assembleia constituinte, que tem por função elaborar a lei fundamental do País⁶³.

Todo o cidadão tem o direito de votar conforme lhe dite a sua consciência, mas esse direito torna-se um dever, dado que ninguém deve esquivar-se a intervir no processo político, que é essencial, de escolher as pessoas, representantes dos partidos políticos, que hão de elaborar aquela lei. Sendo o voto (...) um acto sério, responsável e consciente, tudo deve fazer-se para que os cidadãos exerçam aquele direito na legalidade, na paz, na concórdia e na tolerância, embora mantendo cada um a posição que lhe parecer melhor para defesa dos interesses do povo moçambicano. Para tanto, deve garantir-se a liberdade de todos para que o processo eleitoral corra os seus trâmites no maior civismo, pois só assim é possível a pureza do voto⁶⁴.

⁶¹ SOARES, Fernando Costa, *Conferencia A Administração Eleitoral Independente – 40 anos da Comissão Nacional de Eleições*, Editora Comissão Nacional de Eleições, Lisboa, 2014, P.213

⁶² SOARES, Fernando Costa, *Conferencia A Administração Eleitoral Independente – 40 anos da Comissão Nacional de Eleições*, Editora Comissão Nacional de Eleições, Lisboa, 2014, P.213

⁶³ Idem

⁶⁴ Idem

2.3.2. Comissões Provinciais de Eleições (CPE)

As CPEs são órgãos provinciais encarregados de coordenar e supervisionar as atividades eleitorais em cada província. Elas trabalham em estreita colaboração com a CNE para garantir a realização de eleições livres e justas em todo o país⁶⁵.

2.3.3. Comissões Distritais de Eleições (CDE)

As CDEs são responsáveis pela organização e administração das eleições em nível distrital. Elas desempenham um papel crucial na coordenação das atividades eleitorais nos distritos e garantem que as eleições sejam conduzidas de acordo com os padrões estabelecidos pela CNE⁶⁶.

2.3.4. Mesas de Voto

As mesas de voto são estabelecidas em todos os locais de votação durante o dia da eleição. Cada mesa de voto é composta por membros nomeados pelas autoridades eleitorais e é responsável por receber, verificar e contar os votos dos eleitores.

2.3.5. Observadores Eleitorais

Além dos órgãos administrativos, as eleições em Moçambique frequentemente recebem observadores eleitorais, tanto nacionais quanto internacionais, que monitoram o processo eleitoral para garantir sua transparência e conformidade com os padrões democráticos. Os observadores eleitorais desempenham um papel importante na promoção da credibilidade e integridade das eleições⁶⁷.

2.3.6. STAE (Secretariado Técnico de Administração Eleitoral)

O STAE é um órgão administrativo importante responsável pela organização e administração das eleições em Moçambique. A STAE atua como o braço executivo da Comissão Nacional de Eleições (CNE).

STAE é responsável por preparar todos os aspectos logísticos das eleições, incluindo a identificação e designação de locais de votação, distribuição de material eleitoral e treinamento de pessoal eleitoral.

⁶⁵ Idem

⁶⁶ SOARES, Fernando Costa, *Conferencia A Administração Eleitoral Independente – 40 anos da Comissão Nacional de Eleições*, Editora Comissão Nacional de Eleições, Lisboa, 2014, P.216

⁶⁷ Idem

O STAE coordena o registo eleitoral em todo o país, garantindo que todos os cidadãos elegíveis sejam registrados para votar e que as listas eleitorais estejam atualizadas e precisas.

No dia da eleição, a STAE supervisiona a abertura e o funcionamento das mesas de voto em todo o país, garantindo que o processo de votação ocorra de forma suave e eficiente.

O STAE colabora na compilação e divulgação dos resultados eleitorais, assegurando que sejam comunicados de forma transparente e oportuna ao público e às partes interessadas.

2.4.Princípio de duplo grau de jurisdição

2.4.1. Conceito e origem

Dupla jurisdição na verdade, segundo o Professor Tomás Timabane é o direito ao recurso, implicando que a decisão proferida em primeira instância por um tribunal deve ser passível de ser reexaminada, em toda a sua extensão, ou seja, em matéria de facto e de direito, por um segundo, de segunda instância, naturalmente de categoria superior, salvo as excepções previstas na lei como no caso das vicissitudes decorrentes das alçadas⁶⁸.

O princípio do duplo grau de jurisdição foi directamente beneficiado com a implementação da informática computacional no processo judicial. Deve-se analisar esse princípio iniciando o estudo a partir da noção de erro humano do qual este retira sua premissa de que a decisão judicial merece ser revista quando for suscitada.

É a partir desse ponto inicial que o presente estudo começará a abordagem desse princípio, oferecendo uma base para que o mesmo possa ser analisado com fundamento e de posse das noções necessárias a respeito do mesmo. Um conhecimento adquirido e comprovado através dos séculos de existência humana é que o Homem é capaz de errar em suas atitudes e decisões.

Mesmo após um raciocínio lógico, directo e exacto, o ser humano ainda pode errar. Isso ocorre não por uma deficiência intelectual, ou por uma incapacidade física, o motivo de cometer erros é inerente à própria essência do homem. Daí o jargão: “Errar é humano”. Essa capacidade de erro está presente em qualquer actividade exercida por um ser

⁶⁸ TIMBANE, Tomás, *Lições de Direito Processual Civil I*, 1ª Edição, Escolar Editora, Maputo, 2010, P.150

humano, e a actividade jurídica não é excepção. Podem ser cometidos equívocos em todas as funções jurídicas e por qualquer um que actue nas mesmas⁶⁹.

O processo judicial, ao ser movido por pessoas, também está sujeito a erros e equívocos em todas as suas etapas. Esses desacertos não estão restritos a apenas um agente processual. O advogado pode apresentar um articulado impróprio. O chefe de secretaria pode não juntar ao processo determinada documentação.

O juiz pode deixar de determinar o efeito suspensivo para um recurso, mesmo sendo esse efeito obrigatório para o mesmo. Enfim, possibilidades infinitas de erros podem acontecer. Consciente dessa susceptibilidade ao equívoco, no Direito existe o princípio do duplo grau de jurisdição, o qual assegura uma revisão, por um órgão hierarquicamente superior, da decisão proferida pelo juiz.

Ao proferir uma decisão, o juiz pode realizar uma interpretação equivocada da lei e, com isso, fundamentar sua decisão com um entendimento errado. Para concertar esse erro, o princípio do duplo grau de jurisdição assegura uma revisão da decisão por órgão de grau superior composto, em sua maioria, por juízes mais experientes. Depois de realizada essa revisão, outra decisão será proferida, sobrepondo-se àquela a qual fora revisada⁷⁰.

O núcleo do pensamento o qual reveste o princípio do duplo grau de jurisdição “funda-se na possibilidade de a decisão de primeiro grau ser injusta ou errada, daí decorrendo a necessidade de permitir sua reforma em grau de recurso”. Diante de tal premissa, admite-se o facto de a decisão proferida em primeiro grau ser substituída por aquela proferida por órgão superior hierarquicamente.

A hierarquia jurisdicional verifica-se através das instâncias judiciais. Obedecendo às mesmas, a decisão proferida pelo juiz de primeiro de grau, ou primeira instância, pode ser revisada pelos juízes de segundo grau. Essa revisão compreende um novo julgamento da causa por juízes mais experientes componentes, na maior parte das vezes, de um corpo colegiado. Através dos recursos processuais o processo é encaminhado para a instância superior a fim de que proceda-se a respectiva análise.

⁶⁹ Idem

⁷⁰ NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos Sociais: teoria jurídica dos Direitos Sociais enquanto direitos fundamentais*. Coimbra, 2010, P. 254

É necessário haver iniciativa da parte vencida para que o processo seja devidamente encaminhado para o grau superior. A inércia processual impossibilita o endereçamento do processo à instância superior sem a iniciativa da parte. Apenas nas hipóteses em que a lei determina remessa obrigatória a órgão superior é que o juiz pode, e deve, enviar o processo ex officio à respectiva instância. Essa hierarquia da qual trata o princípio do duplo grau de jurisdição é uma hierarquia de cunho decisional, ou seja, a decisão proferida em grau superior sobrepõe-se àquela emanada da instância inferior.

Por isso as decisões de segunda instância têm o condão de reformar as decisões de primeiro grau, seu valor hierárquico decisional superior assegura essa prerrogativa às decisões de graus inferiores. Essa é a hierarquia que se aplica no princípio do duplo grau de jurisdição. Não se deve confundir ou tentar afirmar que esta hierarquia do duplo grau de jurisdição compreende uma hierarquia funcional entre os juízes singulares e os desembargadores⁷¹.

“Esse princípio indica a possibilidade de revisão, por via de recurso, das causas já julgadas pelo juiz de primeiro grau (ou primeira instância), que corresponde à denominada jurisdição inferior. Garante, assim, um novo julgamento, por parte dos órgãos da “jurisdição superior”, ou de segundo grau (também denominada de segunda instância)”⁷².

Canotilho, por sua vez, apresenta a seguinte definição restrita do princípio do duplo grau de jurisdição: “Por duplo grau de jurisdição entende-se, no seu sentido mais restrito, a possibilidade de obter o reexame de uma decisão jurisdicional, em sede de mérito, por um outro juiz pertencente a um grau de jurisdição superior (‘instância de segundo grau’)”⁷³.

A noção base a qual permite o reexame das decisões judiciais é que “todo ato do juiz que possa prejudicar um direito ou um interesse da parte deve ser recorrível, como meio de evitar ou emendar os erros e falhas que são inerentes aos julgamentos humanos”.

Diante dessa ideia central, e levando em consideração a relevância social, económica e até política de uma decisão judicial, não seria correcto permitir que essas

⁷¹ NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos Sociais: teoria jurídica dos Direitos Sociais enquanto direitos fundamentais*. Coimbra, 2010, P. 254

⁷² CINTRA, António, DINAMARCO, Cândido Rangel - *Teoria geral do processo*. 18ª edição. São Paulo/SP, Brasil: Malheiros Editores, 2002, P. 134.

⁷³ NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos Sociais: teoria jurídica dos Direitos Sociais enquanto direitos fundamentais*. Coimbra, 2010, P. 255

decisões deixem de passar por um reexame com o intuito de assegurar o melhor cumprimento legal. Esse reexame encontra guarida na aplicação do princípio do duplo grau de jurisdição. Através desse reexame, possibilita-se um controlo da eficiência e eficácia jurídica das decisões judiciais. Isso ainda proporciona uma maior credibilidade para o Judiciário e elimina uma possível impressão de impunidade deste Poder⁷⁴.

2.4.2. Funções do duplo grau de jurisdição

A presença do duplo grau de jurisdição não tem o propósito de interferir na independência dos juízes. Em qualquer grau de jurisdição, o juiz possui independência jurídica. O termo “jurisdição superior” apenas indica a competência do respectivo órgão de julgar novamente as causas já decididas em primeiro grau, ou seja, na instância inferior. Isso não implica em afirmar que a presença de órgãos superiores e do duplo grau de jurisdição interfere ou reduz as garantias de independência dos juízes.

Como fora afirmado anteriormente, a hierarquia que se aplica no duplo grau de jurisdição é de cunho decisional, a posição dos juízes e sua independência não é o objecto da mesma. O intuito do duplo grau de jurisdição é conceder ao vencido no processo uma oportunidade de reexame da sentença com a qual não se conformou. A maior segurança oferecida pelos tribunais de segundo grau pode ser caracterizada pelos juízes que neles actuam. Estes juízes são geralmente mais experientes e constituem órgãos colegiados.

2.5. Conselho Constitucional

Uma referência especial deve ser consagrada ao Conselho Constitucional, que implicitamente obtém no panorama do Poder Jurisdicional em Moçambique uma posição eminente⁷⁵. A CRM dá dele a seguinte definição⁷⁶: “O Conselho Constitucional é o órgão de soberania, ao qual compete especialmente administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional”⁷⁷. A organização, funcionamento e o processo de verificação e controlo da constitucionalidade, da legalidade dos actos normativos e as demais competências do Conselho Constitucional são fixadas por lei⁷⁸.

⁷⁴ TIMBANE, Tomás, *Lições de Direito Processual Civil I*, 1ª Edição, Escolar Editora, Maputo, 2010, P.151

⁷⁵ GOUVEIA, Jorge Bacelar, *Direito Constitucional De Moçambique*, IDiLP Editora, Maputo, 2015, p.531

⁷⁶ ESPADA, Gildo, *Estudos de Direito Constitucional Moçambicano – Contributo Para Reflexão*, in AAVV, Maputo, 2012, pp. 241

⁷⁷ Cfr o art. 240, nº 1, da CRM

⁷⁸ GOUVEIA, Jorge Bacelar, *Direito Constitucional De Moçambique*, IDiLP Editora, Maputo, 2015, p.532

A principal questão que se tem colocado a respeito da natureza do Conselho Constitucional é a sua pertença aos tribunais e ao exercício do poder judicial, pois que nas opções da sistemática constitucional não surge referido no Título IX, sobre os *Tribunais*, nem sequer integra o rol dos tribunais que é enunciado no art. 222 da CRM⁷⁹.

Não se julga, porém, que o “nome” seja mais relevante do que a “coisa”, pelo que sempre prevalecerá uma análise substancialista da sua organização, funcionamento e competências, devendo concluir-se que o Conselho Constitucional é um verdadeiro tribunal supremo e exerce competências judiciais⁸⁰:

- Os seus membros têm o estatuto de juízes conselheiros, como os membros dos outros tribunais superiores;
- O regime de direitos e deveres dos seus membros é, por conseguinte, similar, comungando dos mesmos direitos e deveres, sobressaindo os deveres de independência e de imparcialidade;
- As suas competências são judiciais, até se podendo dizer que o Conselho Constitucional tem a mais importante delas, que é o poder de proteger a Constituição, como lei mais importante do país, contra os atos que a violem;
- Os seus acórdãos são obrigatórios e irrecorríveis, gerando o seu incumprimento responsabilidade penal.

2.6. Contencioso eleitoral

O contencioso eleitoral refere-se ao conjunto de disputas e litígios relacionados ao processo eleitoral, abrangendo desde as eleições até contagem dos votos e proclamação dos resultados. Esse tipo de contencioso envolve questões legais e disputas que surgem durante as diferentes fases do ciclo eleitoral⁸¹.

Problemas durante o dia da eleição, como irregularidades na votação, denúncias de fraudes, intimidação de eleitores, entre outros, podem gerar litígios. Controvérsias relacionadas à contagem de votos, validação ou rejeição de cédulas, e outros aspectos do processo de apuração podem ser levadas a instâncias judiciais. Disputas podem

⁷⁹GOUVEIA, Jorge Bacelar, *Direito Constitucional De Moçambique*, IDiLP Editora, Maputo, 2015, p.533

⁸⁰GOUVEIA, Jorge Bacelar, *Direito Constitucional De Moçambique*, IDiLP Editora, Maputo, 2015, p.533

⁸¹MACIE, Albano, *Manual de Direito Administrativo*, Vol. I, Escolar Editora, 2021, P. 479

ocorrer na fase de proclamação dos resultados, especialmente se houver alegações de irregularidades ou fraudes que possam ter afetado o resultado final⁸².

O contencioso eleitoral é tratado por tribunais judiciais do distrito para lidar com questões relacionadas a eleições. Esses tribunais têm a responsabilidade de garantir a integridade do processo eleitoral, a conformidade com a legislação eleitoral e a proteção dos direitos dos eleitores e candidatos⁸³.

⁸² MACIE, Albano, *Manual de Direito Administrativo*, Vol. I, Escolar Editora, 2021, P. 479

⁸³ Idem

CAPÍTULO III: ANÁLISE DE DADOS E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS SOBRE A DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DOS TJD PARA DECLARAR NULIDADE DE ELEIÇÕES (ACÓRDÃO 15/CC/2023) FACE AO PRINCÍPIO DE DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

O presente capítulo dedica-se à análise e discussão dos dados e resultados obtidos no contexto da fundamentação teórica abordada no Capítulo II. Para esse propósito, os dados são confrontados com os objetivos, tanto gerais quanto específicos, considerando a problematização apresentada. Além disso, são utilizados os pareceres de acadêmicos e outras fontes, conforme os métodos escolhidos pelo pesquisador, visando alcançar conclusões sobre o problema em questão e oferecer sugestões ou recomendações.

3. A declaração de incompetência dos tjd para declarar nulidade de eleições (acórdão 15/cc/2023)

3.1. Tramitação do contencioso eleitoral em Moçambique

3.1.1. Breve contextualização

A tramitação do contencioso eleitoral em Moçambique reflete os esforços do país para garantir a integridade e a transparência do processo eleitoral, bem como o respeito pelos princípios democráticos. Contextualmente, Moçambique tem enfrentado desafios e avanços significativos na sua trajetória rumo à consolidação do sistema democrático e à realização de eleições livres e justas.

Desde a sua independência em 1975, Moçambique passou por um período de conflitos armados e instabilidade política, que afetaram profundamente o seu desenvolvimento democrático. No entanto, nas últimas décadas, o país tem trabalhado para superar esses desafios e fortalecer as suas instituições democráticas, incluindo aquelas relacionadas ao processo eleitoral.

A tramitação do contencioso eleitoral em Moçambique é regida por um conjunto de leis, regulamentos e procedimentos estabelecidos para garantir a imparcialidade, a transparência e a justiça durante todo o processo. Isso inclui a Lei Eleitoral, que estabelece as regras para a realização de eleições, bem como os direitos e responsabilidades das partes envolvidas.

O sistema de tramitação do contencioso eleitoral em Moçambique geralmente começa com a apresentação de reclamações ou recursos junto às autoridades competentes, como os tribunais eleitorais ou as comissões de eleições⁸⁴.

Durante o processo de tramitação, são realizadas investigações para coletar evidências e informações relevantes sobre o caso. As partes envolvidas têm o direito de apresentar suas argumentações e defender seus interesses perante as autoridades competentes. Ao final do processo, as autoridades emitem uma decisão, que pode ser objeto de recurso ou apelação, conforme previsto na legislação eleitoral.

3.1.2. Contencioso Eleitoral em eleições autárquicas

a) Objecto

O contencioso eleitoral em eleições autárquicas, conforme estabelecido no Artigo 140 da Lei 14/2018 de 18 de dezembro⁸⁵, aborda a apreciação das irregularidades que ocorrem durante a votação e o apuramento parcial, distrital ou de cidade, desde que tenham sido objeto de reclamação ou protesto. Esse processo visa garantir a lisura e a transparência das eleições, assegurando que as normas e procedimentos estabelecidos para o processo eleitoral sejam respeitados.

No que diz respeito às irregularidades durante a votação e o apuramento, o contencioso eleitoral abrange uma ampla gama de questões. Isso inclui situações como a suspeita de fraudes, manipulação dos resultados, falhas técnicas nos equipamentos de votação, violações do sigilo do voto, entre outros problemas que possam comprometer a legitimidade do processo eleitoral. Qualquer irregularidade que afete a integridade e a validade dos resultados eleitorais pode ser objeto de contestação por meio do recurso contencioso.

A apreciação em recurso contencioso permite que as partes interessadas contestem as irregularidades que foram objeto de reclamação ou protesto durante o processo eleitoral. Isso inclui não apenas os candidatos e partidos políticos envolvidos na disputa, mas também os cidadãos eleitores que se sentem prejudicados por qualquer violação das normas eleitorais. Essa abertura para contestação reflete o compromisso com a transparência e a

⁸⁴ Essas reclamações podem abordar uma variedade de questões, desde alegações de fraude eleitoral até violações dos direitos dos eleitores.

⁸⁵ REPUBLICA DA MOCAMBIQUE, Lei 14/2018 de 18 de Dezembro, *Altera e republica a Lei 7/2018 de 3 de Agosto - Lei de eleição dos titulares de órgãos das autarquias locais*, in Boletim da República

justiça no processo democrático, garantindo que todas as vozes sejam ouvidas e que as eleições reflitam verdadeiramente a vontade do povo.

Se não houver reclamação ou protesto em relação a irregularidades durante o processo eleitoral, a consequência é que essas questões podem não ser apreciadas ou contestadas no âmbito do contencioso eleitoral. Isso significa que as irregularidades não serão oficialmente contestadas ou examinadas pelos órgãos responsáveis pela administração da justiça eleitoral.

Sem reclamação ou protesto formal, as irregularidades podem permanecer sem solução e não serão consideradas como motivo para contestação ou anulação dos resultados eleitorais⁸⁶.

b) Tribunal competente

O Tribunal Judicial de Distrito é o órgão competente para julgar o recurso contencioso relacionado às irregularidades nas eleições autárquicas, conforme estabelecido na legislação moçambicana. Esse tribunal tem a responsabilidade de analisar as reclamações e protestos apresentados pelas partes interessadas e tomar decisões sobre sua procedência ou improcedência.

Após receber o recurso, o Tribunal Judicial de Distrito tem um prazo estabelecido de quarenta e oito horas para julgar o caso. Durante esse período, o tribunal examinará as evidências apresentadas pelas partes, ouvirá os argumentos dos envolvidos e tomará uma decisão fundamentada com base na legislação aplicável e nos fatos apresentados.

Após proferir sua decisão, o Tribunal Judicial de Distrito comunicará oficialmente sua determinação à Comissão Nacional de Eleições, ao recorrente (a parte que apresentou o recurso) e a todas as demais partes interessadas envolvidas no processo. Essa comunicação é essencial para garantir a transparência e a prestação de contas no processo de resolução de disputas eleitorais.

c) Legitimidade das partes

A legislação eleitoral moçambicana, no seu N.º2 do art.140 da Lei 14/2018 de 18 de Dezembro⁸⁷, estabelece claramente quem possui legitimidade para recorrer da decisão

⁸⁶ O exercício do direito de reclamação e protesto é fundamental para garantir a transparência, a justiça e a legitimidade do processo democrático.

sobre a reclamação ou protesto durante o processo eleitoral. Além do reclamante inicial, outras partes têm o direito de interpor recurso, incluindo mandatários, partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores.

- **Reclamante**

Refere-se à parte que inicialmente apresentou a reclamação ou protesto sobre uma irregularidade durante o processo eleitoral. O reclamante tem o direito de recorrer da decisão, caso não concorde com o resultado inicial do processo.

- **Mandatários**

São indivíduos ou entidades autorizados pelo reclamante para agir em seu nome e representá-lo no processo eleitoral. Os mandatários têm legitimidade para recorrer da decisão em nome do reclamante, caso estejam autorizados a fazê-lo.

- **Partidos Políticos**

Os partidos políticos têm o direito de interpor recurso da decisão sobre a reclamação ou protesto, especialmente se a irregularidade em questão afetar seus interesses ou os interesses de seus candidatos.

- **Grupos de Cidadãos Eleitores**

Além dos partidos políticos, grupos de cidadãos eleitores também têm legitimidade para recorrer da decisão. Isso permite que os cidadãos organizados exerçam seu direito de contestar irregularidades e defender a integridade do processo eleitoral.

Essa disposição visa garantir que todas as partes interessadas tenham a oportunidade de buscar uma revisão justa e imparcial das decisões relacionadas às reclamações ou protestos eleitorais. Ao permitir que diversas entidades e indivíduos tenham legitimidade para recorrer, o sistema eleitoral busca promover a transparência, a equidade e a representatividade no processo de resolução de disputas eleitorais.

d) Prazos

⁸⁷ REPUBLICA DA MOCAMBIQUE, Lei 14/2018 de 18 de Dezembro, *Altera e republica a Lei 7/2018 de 3 de Agosto - Lei de eleição dos titulares de órgãos das autarquias locais*, in Boletim da República

Os prazos estabelecidos para a interposição e julgamento do recurso no contencioso eleitoral são fundamentais para garantir a celeridade e a eficiência no processo de resolução de disputas durante as eleições autárquicas em Moçambique. Conforme estabelecido no N.º 4 e 5 do Artigo 140 da Lei 14/2018 de 18 de dezembro⁸⁸, os prazos são os seguintes:

1. **Interposição do Recurso:** O recurso deve ser interposto no prazo de quarenta e oito horas a partir da afixação do edital que publica os resultados eleitorais. Esse prazo é crucial para garantir que as partes interessadas possam contestar rapidamente qualquer irregularidade ou violação das normas eleitorais. O recurso pode ser submetido ao Tribunal Judicial do Distrito de ocorrência ou ao Conselho Constitucional, dependendo se se trata do apuramento local ou geral, respetivamente.
2. **Julgamento do Recurso:** O Tribunal Judicial de Distrito deve julgar o recurso dentro do prazo de quarenta e oito horas após sua interposição. Esse prazo curto reflete a urgência em resolver as disputas eleitorais de forma rápida e eficiente, garantindo a legitimidade e a integridade do processo eleitoral. Após o julgamento, o tribunal comunica sua decisão à Comissão Nacional de Eleições, ao recorrente e demais interessados, assegurando transparência e acesso à informação sobre o desfecho do contencioso.

3.2. Análise da competência dos órgãos jurisdicionais no Contencioso Eleitoral

3.2.1. Tribunal Judicial do Distrito

A competência do Tribunal Judicial do Distrito em contencioso eleitoral é estabelecida nos Artigos 141 e 142 da Lei 14/2018 de 18 de dezembro⁸⁹, os quais destacam:

Durante o período eleitoral, que abrange desde o início do recenseamento até à validação dos resultados eleitorais pelo Conselho Constitucional, os tribunais judiciais de distrito devem dar prioridade e urgência ao atendimento e julgamento dos recursos decorrentes dos contenciosos eleitorais previstos na lei eleitoral. Isso significa que todos os casos relacionados com disputas eleitorais têm precedência sobre outras matérias em trâmite

⁸⁸ REPUBLICA DA MOCAMBIQUE, Lei 14/2018 de 18 de Dezembro, *Altera e republica a Lei 7/2018 de 3 de Agosto - Lei de eleição dos titulares de órgãos das autarquias locais*, in Boletim da República

⁸⁹ REPUBLICA DA MOCAMBIQUE, Lei 14/2018 de 18 de Dezembro, *Altera e republica a Lei 7/2018 de 3 de Agosto - Lei de eleição dos titulares de órgãos das autarquias locais*, in Boletim da República

nos tribunais, garantindo assim uma resposta célere e eficaz a eventuais controvérsias surgidas durante o processo eleitoral⁹⁰.

Em matéria criminal

Se durante o julgamento de um contencioso eleitoral o Tribunal Judicial de Distrito identificar indícios de crime, o juiz deve extrair as peças processuais pertinentes e encaminhá-las ao Ministério Público para as devidas providências criminais. Isso implica que o tribunal pode iniciar procedimentos criminais relacionados a violações da lei eleitoral, contribuindo para a punição de eventuais ilícitos e para a garantia da lisura do processo eleitoral⁹¹.

3.2.2. Conselho Constitucional

O Conselho Constitucional em Moçambique desempenha um papel crucial em questões relacionadas ao contencioso eleitoral. Suas competências incluem:

1. **Órgão de Segunda Instância:** O Conselho Constitucional atua como órgão de segunda instância em questões relacionadas ao contencioso eleitoral. Isso significa que ele tem autoridade para revisar e decidir sobre recursos interpostos contra decisões tomadas em primeira instância, como aquelas proferidas pelos Tribunais Judiciais de Distrito.
2. **Proferir Resultados Eleitorais:** O Conselho Constitucional também é responsável por proferir os resultados oficiais das eleições. Ele recebe os relatórios eleitorais dos tribunais inferiores e tem a autoridade para validar e anunciar os resultados finais das eleições, garantindo assim a transparência e a legitimidade do processo eleitoral.

3.3. Declaração de nulidade

O artigo 144 da Lei 14/2018 de 18 de dezembro estabelece que a votação em qualquer mesa da assembleia de voto e em toda a área da autarquia local só podem ser julgadas nulas se houver verificação de ilegalidades que possam influir substancialmente no resultado geral da eleição. Isso implica que não basta a mera constatação de irregularidades,

⁹⁰ Além disso, o processo judicial eleitoral é gratuito, assegurando o acesso à justiça sem encargos financeiros para as partes envolvidas.

⁹¹ Cfr o artigo 142 da Lei 14/2018 de 18 de Dezembro, *Altera e republica a Lei 7/2018 de 3 de Agosto - Lei de eleição dos titulares de órgãos das autarquias locais*, in Boletim da República

mas é necessário que estas tenham um impacto significativo no resultado final do pleito para que a eleição seja considerada nula.

Quanto à competência para julgar a nulidade das eleições, o texto legal não atribui explicitamente essa responsabilidade a um órgão específico.

Se a competência para julgar a nulidade das eleições for atribuída ao Tribunal Judicial de Distrito, como mencionado anteriormente, e uma parte interessada discordar da decisão do tribunal, caberia recurso ao Conselho Constitucional.

O recurso ao Conselho Constitucional seria uma forma de contestar a decisão do tribunal, buscando uma revisão ou anulação da mesma. O Conselho Constitucional, como órgão supremo de jurisdição constitucional, teria a autoridade para analisar o recurso, avaliar se houve correta aplicação da lei e decidir sobre a matéria em questão.

Se a competência para julgar a nulidade das eleições for atribuída ao Conselho Constitucional, suas decisões, por serem de natureza constitucional, podem ser consideradas irrecorríveis. Isso significa que não haveria instância superior à qual recorrer em caso de discordância com a decisão do Conselho Constitucional.

Nesse cenário, as decisões proferidas pelo Conselho Constitucional seriam definitivas e vinculativas, não sujeitas a revisão ou recurso por parte das partes interessadas.

3.4. Princípio de duplo grau de jurisdição em matéria nulidade das eleições no contencioso eleitoral

O Acórdão 15/CC/2023 de 23 de outubro, emitido pelo Conselho Constitucional (CC), suscita uma importante questão sobre a conformidade com o princípio do duplo grau de jurisdição no contexto do contencioso eleitoral em Moçambique. Conforme estabelecido no Artigo 140 da Lei 7/2018 de 3 de agosto, os Tribunais Judiciais do Distrito têm competência para julgar as irregularidades no processo de votação e contagem de votos em primeira instância.

Entretanto, de acordo com os parágrafos 6 e 7 do mesmo artigo⁹², o Conselho Constitucional atua como órgão de segunda instância, garantindo assim o duplo grau de

⁹² REPUBLICA DA MOCAMBIQUE, Lei 14/2018 de 18 de Dezembro, *Altera e republica a Lei 7/2018 de 3 de Agosto - Lei de eleição dos titulares de órgãos das autarquias locais*, in Boletim da República

jurisdição. Este princípio é fundamental para assegurar que as decisões judiciais possam ser revisadas por uma instância superior, garantindo um processo justo e imparcial.

Contudo, o Acórdão 15/CC/2023 do Conselho Constitucional, ao declarar nula e sem efeito a sentença do Tribunal Judicial de Chokwé sobre a competência de jurisdição, levanta preocupações sobre a violação do princípio do duplo grau de jurisdição. Ao assumir competência exclusiva sobre certas questões do contencioso eleitoral, o Conselho Constitucional limita efetivamente o direito ao recurso.

Esta decisão implica que as matérias decididas em primeira instância pelo Conselho Constitucional tornam-se irrecorríveis, uma vez que as decisões proferidas por este órgão são de cumprimento obrigatório e irrecorríveis, de acordo com o Artigo 247 da Constituição da República de Moçambique. Isso significa que não há uma verdadeira segunda instância de revisão das decisões, o que viola o princípio fundamental do duplo grau de jurisdição.

A doutrina jurídica, representada pelo Professor Tomás Timabane, destaca que o direito ao recurso implica a possibilidade de revisão completa das decisões em ambas as instâncias, garantindo assim a justiça e a correção de possíveis erros judiciais⁹³.

3.5. Análise da legalidade do Acórdão 15/CC/23

A legalidade do Acórdão 15/CC/23 pode ser questionada se for considerado que violou o princípio de duplo grau de jurisdição do direito processual. O princípio de duplo grau de jurisdição geralmente implica que uma decisão tomada em primeira instância por um tribunal deve ser passível de revisão por um tribunal de instância superior.

No contexto do contencioso eleitoral, onde o Acórdão 15/CC/23⁹⁴ está envolvido, a questão pode surgir se o Conselho Constitucional assumiu a competência para decidir sobre questões que, de acordo com a legislação aplicável, deveriam ser tratadas inicialmente pelos tribunais judiciais de distrito.

Se o Conselho Constitucional, por exemplo, decidir sobre recursos relacionados a irregularidades nas eleições autárquicas sem que essas questões tenham sido

⁹³ Assim, ao atribuir a si competência exclusiva para decidir sobre certas matérias do contencioso eleitoral, estará violando o princípio do duplo grau de jurisdição, essencial para a garantia de um processo judicial transparente e justo visto que os seus acórdãos são irrecorríveis.

⁹⁴ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Acórdão 15/CC/2023, de 23 de Outubro, ***Declaração de nulidade parcial da Senteça do Processo nº190/I/2023-RCE***, in Boletim da República, I Serie – Número 164

inicialmente julgadas pelos tribunais judiciais de distrito, isso poderia ser interpretado como uma violação do princípio de duplo grau de jurisdição. Isso ocorre porque as partes envolvidas teriam sido privadas da oportunidade de recorrer da decisão de primeira instância perante um tribunal de instância superior.

Portanto, se o Acórdão 15/CC/23 for considerado como tendo violado o princípio de duplo grau de jurisdição⁹⁵, isso poderia levantar questões sobre sua legalidade e legitimidade, especialmente se as partes envolvidas não tiverem tido a oportunidade adequada de apresentar seus recursos perante um tribunal de segunda instância.

3.6. Análise comparativa com o Ordenamento Jurídico Português

Em Portugal, o recurso contencioso é interposto perante o Tribunal Constitucional no dia seguinte ao da afixação do edital contendo os resultados do apuramento, conforme estabelecido no Artigo 158º da legislação eleitoral⁹⁶.

Isso significa que as partes interessadas têm um prazo específico para recorrer ao Tribunal Constitucional em caso de contestação dos resultados eleitorais ou de irregularidades no processo eleitoral. Este prazo é determinado pela data da afixação do edital, e o recurso deve ser interposto imediatamente após essa data.

O Tribunal Constitucional é o órgão competente para julgar o recurso contencioso em matéria eleitoral em Portugal. Sua função é garantir a legalidade e a regularidade do processo eleitoral, assegurando que os direitos dos cidadãos sejam respeitados e que as eleições ocorram de acordo com as normas estabelecidas na legislação eleitoral.

Tendo em conta o tamanho de Portugal e o facto de ter duas regiões autónomas e 18 distritos é razoável que seja decidido por único tribunal, facto que diverge de Moçambique com 65 autarquias, sendo necessário em primeiro lugar que seja decidido nos tribunais comuns e depois no CC.

Artigo 159º estabelece o processo para o julgamento do recurso contencioso eleitoral pelo Tribunal Constitucional em Portugal. Segundo este artigo, o Tribunal

⁹⁵ Cfr o art. 70 da Lei 1/2018 de 12 de Junho, *Constituição da República de Moçambique*, in Boletim da República I Série nº 115

⁹⁶ Cfr Lei Orgânica nº1/2001, de 14 de agosto, *lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais* Republica de Portugal

Constitucional decide definitivamente em plenário no prazo de dois dias a contar do termo do prazo previsto no Artigo 158º, que é o prazo para interposição do recurso⁹⁷.

⁹⁷ Cfr Lei Orgânica nº1/2001, de 14 de agosto, *lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais*, Republica de Portugal

Considerações finais

O contencioso eleitoral em eleições autárquicas visa assegurar a integridade do processo eleitoral, abordando irregularidades durante a votação e apuramento, sujeitas a reclamação ou protesto. O Tribunal Judicial de Distrito é competente para julgar em primeira instância, com prazo de 48 horas. Partidos políticos, mandatários e grupos de eleitores têm legitimidade para recorrer. Os prazos estabelecidos garantem celeridade e transparência, com o objetivo de resolver disputas de forma eficiente.

Diante do exposto, é evidente que o Tribunal Judicial do Distrito (TJD) possui competência para julgar em primeira instância as questões relacionadas ao contencioso eleitoral, conforme estabelecido na legislação específica. Por outro lado, o Conselho Constitucional (CC) assume o papel de instância superior, responsável por julgar em segunda instância as decisões proferidas pelo TJD. Essa divisão de competências visa garantir um sistema judiciário eleitoral justo e equitativo.

Entretanto, a recente decisão do Conselho Constitucional, conforme expresso no Acórdão 15/CC/2023, parece ter violado o princípio do duplo grau de jurisdição do direito processual. Ao declarar certas matérias como sendo de sua exclusiva competência e tornando suas decisões irrecorríveis, o CC contraria o direito ao recurso e à revisão das decisões proferidas em primeira instância. Essa ação compromete a integridade e a transparência do sistema judiciário eleitoral, gerando preocupações quanto à garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos.

O artigo 144 da Lei 14/2018 de 18 de dezembro estabelece critérios rigorosos para considerar uma eleição nula, exigindo que as irregularidades tenham um impacto substancial no resultado final do pleito. Quanto à competência para julgar a nulidade das eleições, a lei não especifica um órgão específico. Se essa competência recair sobre o Tribunal Judicial de Distrito, como indicado, caberia recurso ao Conselho Constitucional em caso de discordância. Contudo, se o Conselho Constitucional for o órgão competente, suas decisões seriam irrecorríveis, representando um desafio ao princípio do duplo grau de jurisdição, já que não haveria instância superior para revisão. Assim, a determinação da competência para julgar a nulidade das eleições é crucial para garantir a justiça e a legitimidade do processo eleitoral.

Por outro lado, em Portugal, o contencioso eleitoral é julgado exclusivamente pelo Tribunal Constitucional, que assume tanto a primeira quanto a última instância. Isso sugere uma abordagem diferente em relação à jurisdição eleitoral, concentrando as competências em um único órgão. Embora essa configuração possa simplificar o processo, é importante garantir que os princípios fundamentais de justiça e equidade sejam preservados em todos os momentos.

Recomendações

1. Revisão da Lei Eleitoral

Propõe-se uma revisão abrangente da legislação eleitoral para abordar lacunas relacionadas à competência para julgar a nulidade das eleições. Isso envolve a revisão dos dispositivos legais que determinam quais órgãos têm autoridade para declarar a nulidade de uma eleição, garantindo que sejam claros e inequívocos.

Durante o processo de revisão, é fundamental envolver especialistas em direito eleitoral, representantes da sociedade civil, partidos políticos e outros stakeholders relevantes para garantir uma abordagem inclusiva e abrangente.

O objetivo é fortalecer o sistema jurídico-eleitoral, garantindo que as disposições legais estejam alinhadas com os princípios democráticos e os padrões internacionais de justiça eleitoral.

2. Atribuição de Duplo Grau de Jurisdição na Nova Lei Revisada

Uma das principais áreas de foco na revisão da lei eleitoral deve ser a atribuição clara do duplo grau de jurisdição no contexto das impugnações eleitorais. Isso significa garantir que as partes interessadas tenham o direito de recorrer das decisões dos Tribunais Judiciais de Distrito para uma instância superior, como o Conselho Constitucional.

A nova lei revisada deve estabelecer procedimentos claros e prazos definidos para a interposição e julgamento de recursos eleitorais, garantindo que o processo seja ágil e eficiente, sem comprometer os direitos das partes envolvidas.

3. Aclaração da Competência de Declarar Nulidade de Eleições

Uma das questões-chave a serem abordadas é a clareza em relação à competência para declarar a nulidade das eleições. Isso envolve definir de forma precisa e inequívoca quais órgãos têm autoridade para tomar essa decisão, evitando ambiguidades que possam levar a conflitos judiciais.

A nova legislação deve estabelecer critérios objetivos para determinar quando uma eleição deve ser declarada nula, garantindo que apenas irregularidades substanciais que afetam o resultado final sejam consideradas.

Além disso, é fundamental garantir que os Tribunais Judiciais de Distrito tenham competência para tomar decisões sobre questões eleitorais dentro de sua jurisdição, enquanto o Conselho Constitucional atua como uma instância de recurso para revisar essas decisões, promovendo assim o princípio do duplo grau de jurisdição.

Referências Bibliográficas

Legislação

- REPUBLICA DA MOCAMBIQUE, Lei 1/2018 de 12 de Junho, ***Constituição da República de Moçambique***, in Boletim da República I Série nº 115.
- REPUBLICA DA MOCAMBIQUE, Lei 14/2018 de 18 de Dezembro, ***Altera e republica a Lei 7/2018 de 3 de Agosto - Lei de eleição dos titulares de órgãos das autarquias locais***, in Boletim da República
- REPUBLICA DA MOCAMBIQUE, Lei 7/2018 de 3 de Agosto, ***Lei de eleição dos titulares de órgãos das autarquias locais***, in Boletim da República I Série nº 152.
- REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Acórdão 15/CC/2023, de 23 de Outubro, ***Declaração de nulidade parcial da Senteça do Processo nº190/I/2023-RCE***, in Boletim da República, I Serie – Número 164.
- REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 2/2022 de 21 de Janeiro, ***Lei Orgânica do Conselho Constitucional***, in Boletim da República I Série nº 15.
- REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei nº 6/2018 de 03 de Agosto, ***Lei que estabelece o quadro jurídico-legal para a implantação das autarquias locais***, in Boletim da República

Doutrina

- ALEIXO, P. I. M., ***Descentralização e governação em Moçambique***, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2018.
- BUQUE, C., ***Eleições autárquicas em Moçambique: Cidadania em construção***, Texto Editores, Maputo, 2017.
- CANOTILHO, Gomes, ***Direito Constitucional***, 6ªEd. Almedina Editora, Coimbra, 1993.
- CANOTINHO, J.J Gomes, ***Direito Constitucional e teoria da constituição***, 7ª ed. Almedina Editora, Coimbra, 1999.

- CARVALHO, José Eduardo, *Metodologia do Trabalho Científico*, 2ª edição, Escolar Editora, 2009.
- CASSAMO, I., *Eleições autárquicas e descentralização em Moçambique: Lições e desafios*, Revista Moçambicana de Administração Pública, Maputo, 2018.
- CASTEL-BRANCO, C., *Descentralização em Moçambique: O processo em marcha e os seus desafios*, IESE, Maputo, 2005.
- CINTRA, António, DINAMARCO, Cândido Rangel - *Teoria geral do processo*. 18ª edição. São Paulo/SP, Brasil: Malheiros Editores, 2002.
- CISTAC G., *Manual de Direito das Autarquias Locais*, Livraria Universitaria UEM, Maputo, 2001.
- CUAMBE, Jaime, , *Novo modelo de eleições autárquicas em Moçambique*, Jornal Notícias, Maputo, 24 de Abril de 2018.
- ESPADA, Gildo, *Estudos de Direito Constitucional Moçambicano – Contributo Para Reflexão*, in AAVV, Maputo, 2012.
- FERNANDES L. A.; Gomes, J. M. M. *Relatório de pesquisa nas Ciências Sociais: Características e modalidades de investigação*. ConTexto, Porto Alegre, v. 3, n. 4, 2003.
- FREIXO, Manuel, *Metodologia Científica – Fundamentos, Métodos e Técnicas*, 4ªEd. Revista, Epistemologia e Sociedade Editora, Lisboa, 2012.
- FUMO, F. A., *As eleições autárquicas em Moçambique: Evolução e desafios*, Revista de Administração Pública, Maputo, 2018.
- GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo, *Metodologia da pesquisa*, Atlas Editora, 2007.
- GIL, Antônio Carlos, *Como elaborar projetos de pesquisa*, 4. ed. Atlas Editora, São Paulo, 2002.
- GOUVEIA, Jorge Bacelar, *Direito Constitucional De Moçambique*, IDiLP Editora, Maputo, 2015.
- MACIE, Albano, *Manual de Direito Administrativo*, Vol. I, Escolar Editora, 2021.
- MACUACUA, Edson, *A Jurisdição Constitucional Em Moçambique*, CEDIPRE ONLINE, 2022.

- Marconi, M., & Lakatos, ***Fundamentos de metodologia científica***, Editora atlas, S.A., São Paulo, 2003.
- MARCONI, Mariana de Andrade; LAKATOS, Eva Maria, ***Fundamentos de Metodologia Científica***, 5ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2000.
- MIGUÉIS, Jorge, ***Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores – anotada e comentada***, Edição: Comissão Nacional de Eleições e Direção-Geral de Administração Interna; 2012.
- NOVAIS, Jorge Reis. ***Direitos Sociais: teoria jurídica dos Direitos Sociais enquanto direitos fundamentais***. Coimbra, 2010.
- PELEJA JÚNIOR, Antônio Veloso, BATISTA, Fabrício Napoleão Teixeira, ***Direito Eleitoral - Aspectos Processuais, Ações e Recursos***, Editora Juruá, Curitiba, 2010.
- Ruas, J., ***Manual de metodologias de investigação como fazer propostas de investigação, monografias, dissertações e teses***, Escolar Editora, Maputo, 2017.
- SEVERINO, Antônio Joaquim, ***Metodologia do trabalho científico***, 23. ed. rev. e atual, Editora Cortez, São Paulo, 2007.
- SOARES, Fernando Costa, ***Conferencia A Administração Eleitoral Independente – 40 anos da Comissão Nacional de Eleições***, Editora Comissão Nacional de Eleições, Lisboa, 2014
- TIMBANE, Tomás, ***Lições de Direito Processual Civil I***, 1ª Edição, Escolar Editora, Maputo, 2010.
- TIMBANE, Tomás, ***Lições de Direito Processual Civil I***, 1ª Edição, Escolar Editora, Maputo, 2010.
- ZANELLA, Liane, ***Metodologia de Pesquisa***, 2ª Ed. reimp., Departamento de Ciências da Administração/UFSC, Florianópolis, 2013.